



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a proibição de comercialização de equipamento de interceptação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre proibição de comercialização de equipamentos de interceptação telefônica a particulares, empresas e órgãos que não sejam de natureza policial repressiva.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, os art. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Fica proibida a importação direta e a comercialização, no país, de equipamento de interceptação telefônica a particulares, a empresas e a outros órgãos e entidades que não sejam a polícia federal e as polícias civis dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10-B. O proprietário ou detentor de equipamento de interceptação telefônica adquirido anteriormente à publicação desta lei deverá entregá-lo ao órgão policial, mediante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recibo, no prazo de sessenta dias, sob pena de confisco.

§ 1º O dirigente do órgão policial recebedor ficará na condição de fiel depositário e informará o Ministério da Justiça acerca da entrega do equipamento, o qual, depois de submetido à avaliação econômica, será destinado a órgão da polícia federal ou da polícia civil de Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º O Ministério da Justiça divulgará o valor de avaliação para destinação do bem, convocando os órgãos legitimados a se habilitarem, fundamentando a pretensão.

§ 3º O órgão policial destinatário do equipamento deverá indenizar o proprietário ou detentor pelo valor de avaliação, em até sessenta dias.

§ 4º Terá preferência para destinação do equipamento o órgão policial que o receber.

§ 5º Não havendo licitante, o bem será inutilizado, sendo o proprietário ou detentor indenizado pela União, pela metade do valor de avaliação.

Art. 10-C. O fabricante instalado no país, ou o importador, representante ou revendedor do fabricante estrangeiro, fica obrigado a informar à polícia federal, em trinta dias da publicação desta lei, a quem foi vendido equipamento de interceptação telefônica, discriminando, de forma inequívoca, a quantidade e características dos equipamentos e os dados identificadores dos respectivos compradores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa de até metade do valor de cada transação omitida, a ser aplicada pelo conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, mediante informação da polícia federal.

Art. 10-D. O equipamento não entregue no prazo definido no § 1º e apreendido pelo órgão policial será confiscado pela União, sem direito a indenização; o entregue após o prazo será indenizado pela metade do valor de avaliação.

Art. 10-E. No caso do equipamento confiscado o órgão destinatário recolherá o valor de avaliação ao Fundo Nacional de Segurança Pública, ao qual serão igualmente recolhidos os valores recebidos a título de multa prevista no parágrafo único do art. 10-C.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Constituição Federal de 1988 ficou assentado, como direito fundamental e, portanto, ostentando a natureza de cláusula pétrea, a garantia do sigilo das comunicações.

É o que dispõe o art. 5º, inciso XII, o qual ressalva a possibilidade de revogação desse direito no caso das comunicações telefônicas, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei.



Em razão do comando constitucional foi editada, em 24 de julho de 1996, a Lei n. 9.296, que regulamenta o precitado dispositivo. Referida lei, repercutindo a garantia constitucional, não abriu exceção para essa espécie de preservação do direito individual de privacidade e intimidade, complementando o disposto no inciso X do art. 5º.

A lei de regência incluiu até um dispositivo tipificando como crime sujeito a reclusão, de dois a quatro anos, e multa, a conduta de “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

Não obstante, é recorrente o noticiário acerca de “grampos” e escutas ilegais, que comprometem a segurança jurídica das relações sociais. Os fabricantes e comerciantes de produtos voltados para a atividade de investigação particular e inteligência anunciam e vendem abertamente produtos voltados para o “grampo” de telefones, como se tal atividade fosse lícita.

Com a presente proposição buscamos inserir na mesma lei de regência regras claras acerca da exclusividade de utilização desses equipamentos por parte dos órgãos policiais de natureza repressiva, que são a polícia federal, no âmbito da União, e as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Há notícia de que órgãos do Ministério Público e até da polícia do Senado estão adquirindo equipamentos caríssimos, de alta complexidade tecnológica, para fins de interceptação telefônica.

Quanto ao Ministério Público, entendemos que a instituição possa acompanhar os procedimentos de interceptação telefônica que eventualmente requeira ao juiz,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os quais são conduzidos pela autoridade policial, nos termos do art. 3º, inciso II e do art. 6º da lei de regência.

Já no tocante à polícia do Senado, cremos não haver volume suficiente de crimes graves a ocorrer nas dependências daquela Casa Legislativa que possam ensejar a onerosa aquisição.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a valorização da investigação policial, ao passo que protege a segurança das comunicações dos cidadãos, contra a indevida bisbilhotagem privada ou por parte de órgãos não legitimados.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB